



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01336/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Esmênia Luzia da Silva Galves.
CPF n. ***.727.958-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Esmênia Luzia da Silva Gales**, CPF n. ***.727.958-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300099635, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 880, de 1.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Esmênia Luzia da Silva Galves**, CPF n. ***.727.958-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300099635, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “b”, inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01336/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Esmênia Luzia da Silva Galves.
CPF n. ***.727.958-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Esmênia Luzia da Silva Gales**, CPF n. ***.727.958-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300099635, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 880, de 1.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID1574445), com fundamento na alínea “b”, inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1599028), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
5. Por sua vez, esta Relatoria, ao analisar a planilha de proventos observou divergência de informação relativa Planilha de cálculo (ID1599021) em confronto com a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (ID1574446) da segurada, de forma que carecia de esclarecimentos, e assim abriu 30 (trinta) dias de prazo para o IPERON adotar as providências constante da Decisão Monocrática n. 0160/2024-GABOPD (ID1613824), *in verbis*:

10. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I – Esclareça acerca da divergência apontada nos itens 7 e 8 desta Decisão, quanto ao tempo utilizado para calcular a proporcionalidade dos proventos;

II – Promova a retificação da Planilha de Proventos, em caso de necessidade, e efetuando o seu envio, juntamente com a Ficha Financeira atualizada, a este Tribunal de Contas.

6. Posteriormente, em atendimento às determinações da DM n. 160/2024, o IPERON, por meio do Ofício n. 5500/2024/IPERON-GAB, encaminhou a documentação esclarecendo a divergência apontada, bem como a retificação da planilha de proventos.

7. Em segunda análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que houve cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 160/2024, e considerou o ato apto a registro.

8. É o necessário relato.

VOTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, na forma da alínea “b”, inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

10. No caso, a servidora, nascida em 15.10.1951, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 71 anos de idade e 13 anos, 1 mês e 19 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1574446) e relatório do Sistema Sicap Web (ID1592625). Restaram, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

11. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Esmênia Luzia da Silva Galves**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1663931).

DISPOSITIVO

12. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 880, de 1.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Esmênia Luzia da Silva Galves**, CPF n. ***.727.958-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300099635, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “b”, inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

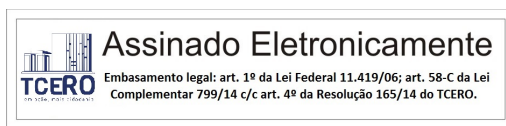
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

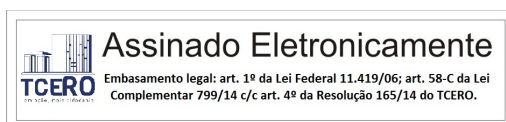
V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR